



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001936/2007-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-01.394 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LAUDIR FRANCISCO BIFFI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo o Embargante suscitado ponto sobre o qual deveria o julgador se manifestar, é de se acolher os embargos para fins de complementação do acórdão embargado.

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS..

Inexistindo prova nos autos de que o contribuinte participava do quadro societário de empresa no ano-calendário respectivo, mas, apenas, de que ele era o responsável por esta perante o CNPJ, improcede a aplicação da penalidade. Nos termos do art. 1º, III, da IN SRF 716/2007, cingia-se a abrigatoriedade de entrega da declaração ao fato de haver, o contribuinte, participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão no acórdão nº 2802-00.814, re-ratificando-o, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

A União (Fazenda Nacional), por sua ilustre Procuradora, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpôs Embargos de Declaração (fls. 46/47) “*em função de equivoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito*”, no acórdão expendido por esta Turma. E o fez por assim entender, *in verbis*:

“...o voto condutor do acórdão embargado equivocou-se ao afirmar que haveria prova tão somente de que o contribuinte era o responsável pelas empresas e não participante do quadro societário.

(...)

Ocorre que consta dos autos (fl. 22) confissão do próprio contribuinte no sentido de que é proprietário de empresa comercial e, portanto, obrigado à entrega da DIRPF. Vejamos:

‘Recurso Voluntário

Dos fatos

LAUDIR FRANCISCO BIFFI, proprietário de empresa comercial, portanto obrigado a apresentar a DIRPF, referente ao exercício 2007, ano base 2006, com prazo de entrega estipulado para o dia 30/04/2007 (...).’

Tal equivoco - considerar não comprovado fato confessado pelo próprio contribuinte - levou à exoneração da multa lançada pela Fiscalização.

Deve se lembrar que os fatos incontroversos não necessitam de prova, conforme art. 334 do Código de Processo Civil:

‘Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.’

Assim, o acórdão ora embargado, equivocando-se quanto ao exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito, culminou por partir de premissa errônea, no que diz respeito à titularidade de empresa por parte do contribuinte, o que resultou em conclusão dispare, não condizente com a realidade factual estampada nos autos.”

Assim, requereu a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o acolhimento dos presentes embargos, para que seja objeto de saneamento o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

Incorreu em omissão a decisão sob embargos, merecendo tão-só ser re-ratificada para sanar tal vício – vício este que não é, com a devida vênia, o do “*equivoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito*”, como alega a ilustre Procuradora.

Considero importante iniciar por trazer à baila os seguintes aspectos, decisivos que foram para o convencimento deste Relator na confecção do voto sob foco.

O fato de o contribuinte se auto-intitular, em seu apelo, como “proprietário de empresa” soa muito mais como mera transcrição da própria conclusão do acórdão de primeira instância, que disto o acusou. Não me convenço de que isto seja uma confissão de que ele era, no ano-calendário de 2006, proprietário de empresa. É razoável até perquirir que ele tenha adquirido essa condição posteriormente ao ano da imposição punitiva.

Até pelo fato inconteste – absolutamente inconteste, posto que documental – de que sua declaração (fls. 07/09) não indica a existência de quotas de capital de nenhuma empresa na declaração de bens, nem há algum documento que comprove tal fato que o Fisco tenha logrado carrear aos autos.

Não obstante, acolho os embargos, por considerar que houve omissão na frase: “*não há prova nos autos de que ele participasse do quadro societário dessas empresas*”, a qual deve ser complementada pela afirmação “**no ano-calendário a que corresponde a declaração IRPF respectiva**”.

Nessa linha, o acórdão deve ser re-ratificado, para que nele, onde se lê:

“O que parece ficar claro é que o parâmetro para aplicação da penalidade não restou comprovado. Não bastava ao Fisco demonstrar que o contribuinte era administrador de pessoa jurídica. Era imperativo trazer a prova necessária, indiscutível, de que o Recorrente participava do quadro societário das empresas mencionadas.

Tal prova inexistente e, assim, a penalidade deve ser afastada.

Por isso, dou provimento ao recurso.”

Leia-se:

“O que parece ficar claro é que o parâmetro para aplicação da penalidade não restou comprovado. Não bastava ao Fisco demonstrar que o contribuinte era administrador de pessoa jurídica. Era imperativo trazer a prova necessária, indiscutível, de que o Recorrente participava do quadro societário das empresas mencionadas no ano-calendário a que corresponde a declaração IRPF respectiva.

Tal prova inexistia e, assim, a penalidade deve ser afastada.

Por isso, dou provimento ao recurso.”

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 13884.001936/2007-86
Acórdão n.º 2802-01.394

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001936/2007-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.394.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA